



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 28, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 750, de 2026, do Senador Eduardo Braga.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 750, de 2026, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário*, consolidando as Emendas nºs 1 a 9 – REL.

Senado Federal, em 11 de março de 2026.



ANEXO DO PARECER Nº 28, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 750, de 2026, do Senador Eduardo Braga.

Institui, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica, assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial, e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de:

I – prevenir a reiteração de práticas de violência, especialmente em ambiente doméstico e familiar;

II – assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e de outras medidas cautelares impostas judicialmente;

III – ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial;

IV – subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 2º O PNM-IA reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – proteção integral da vítima e prioridade absoluta à sua segurança;



- II – legalidade, proporcionalidade e necessidade das medidas de monitoramento;
- III – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;
- IV – finalidade específica, transparência, segurança e governança dos dados;
- V – cooperação federativa e interinstitucional;
- VI – prevenção da reincidência e promoção da responsabilização consciente do agressor;
- VII – não discriminação ilícita ou abusiva;
- VIII – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor da IA;
- IX – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;
- X – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;
- XI – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;
- XII – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos.

Parágrafo único. A utilização de algoritmos de inteligência artificial observará critérios de explicabilidade, auditabilidade, mitigação de vieses discriminatórios e supervisão humana.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO ATIVO DE AGRESSORES

Art. 3º O monitoramento ativo de agressores no âmbito do PNM-IA será realizado mediante determinação judicial, compreendendo:

- I – o uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente, nos termos de regulamento;
- II – a definição de limites mínimos de distância em relação à vítima ou a locais determinados, conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- III – a vinculação do dispositivo de monitoramento a sistema público informatizado dotado de inteligência artificial.

Art. 4º O sistema de monitoramento deverá:

- I – rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado, permitindo a coleta, o processamento e a transmissão segura de dados de localização, biométricos ou equivalentes;
- II – identificar automaticamente violações de perímetro ou de distância mínima fixada judicialmente;
- III – gerar alertas imediatos às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas impostas;
- IV – registrar eventos para fins de execução e fiscalização de políticas públicas, responsabilização e controle judicial; e



V – possibilitar a comunicação com sistemas institucionais de monitoramento e com os aplicativos, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias utilizadas pela vítima.

Parágrafo único. Os sistemas de monitoramento poderão utilizar mecanismos de verificação da identidade do usuário do dispositivo de monitoramento, inclusive por meio de recursos biométricos ou fisiológicos, capazes de detectar tentativas de violação, remoção ou uso indevido do equipamento.

CAPÍTULO III DO APLICATIVO E DAS TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Art. 5º Sempre que tecnicamente possível, autorizado judicialmente e com o consentimento da vítima, será disponibilizado, pelo poder público, aplicativo para dispositivos móveis, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias de proteção à mulher, observadas as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

§ 1º As soluções tecnológicas utilizadas no âmbito do PNM-IA deverão atender a requisitos mínimos de segurança, identificação do usuário, interoperabilidade entre sistemas e emissão de alertas automáticos, de modo a garantir a efetividade das medidas protetivas e a segurança da vítima.

§ 2º As tecnologias destinadas ao uso pela vítima deverão ser discretas, acessíveis e de fácil utilização, de modo a evitar exposição indevida, estigmatização ou qualquer risco adicional à pessoa protegida.

Art. 6º O aplicativo para dispositivos móveis e os dispositivos tecnológicos vestíveis ou outros instrumentos destinados à proteção da vítima deverão oferecer, entre outras funcionalidades:

I – botão de emergência para acionamento imediato das forças de segurança, com compartilhamento de localização em tempo real;

II – recebimento de notificações de alerta em caso de aproximação proibida do agressor monitorado, conforme o § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – acesso ao histórico de alertas, violações e eventos, franqueado à vítima e às autoridades competentes;

IV – canais de orientação e informação sobre direitos, rede de apoio e serviços públicos disponíveis.

Parágrafo único. O uso do aplicativo pela vítima será facultativo, gratuito e condicionado à sua manifestação expressa de consentimento, assegurado o sigilo das informações.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PREVENÇÃO BASEADO EM PADRÕES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 7º É criado banco de dados nacional, no âmbito do PNM-IA, destinado à produção de evidências, ao diagnóstico e à avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento, a realização de ações preventivas e o



aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher, os padrões de reincidência e a rede de atendimento, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados; e

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

Art. 8º Identificados padrões de risco relevantes, o sistema poderá gerar alertas preventivos às autoridades competentes, inclusive em situações como:

I – movimentações suspeitas ou incompatíveis com as restrições impostas;

II – violação, adulteração ou remoção do dispositivo de monitoramento;

III – repetição de condutas indicativas de escalada de violência.

CAPÍTULO V DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º O PNM-IA será executado de forma integrada entre:

I – os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – o Ministério Público;

III – o Poder Judiciário;

IV – os órgãos responsáveis pela política de proteção às vítimas de violência.

Art. 10. A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entes federativos para a implementação e a operacionalização do PNM-IA.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE DADOS E GARANTIAS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no âmbito do PNM-IA observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 12. Os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedado seu uso para fins diversos ou incompatíveis.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios, e outros recursos legalmente previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264924640203, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Confúcio Moura
3. Sen. Davi Alcolumbre
4. Sen. Eduardo Gomes
5. Sen. Daniella Ribeiro